



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01/2026.

Recebemos para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de INEXIGIBILIDADE de licitação sob o nº. 01/2026 em razão da notória especialização, que tem por objetivo a contratação de serviços técnicos especializados para capacitação de vereadores na função fiscalizatória, implementação de instrumentos formais de governança legislativa ao Poder Legislativo Municipal.

Nossa análise terá critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redação jurídica em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise, conforme as seguintes considerações:

Preliminarmente

Procedimento realizado nos ditames da Lei 14.133/21. O processo está sendo conduzido pela agente de contratação designada pela Portaria nº. 03/2025-CAM a qual foi conferindo poderes para dar impulso e conduzir os procedimentos licitatórios, no caso, atuou em conjunto com a equipe de licitação municipal e o corpo técnico da Câmara Municipal.

Assim como os demais processos administrativos, deverá atentar à estrita legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência e eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao departamento jurídico caberá aqui o controle prévio de legalidade, mesmo em se tratando contratações diretas (art. 53 § 4º da LLC). Inclusive, já elaboramos as minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio e outros ajustes para devida padronização na rotina administrativa, visando prezar pela boa prática, eficiência e celeridade administrativas. Aliás, seguimos o entendimento da própria Advocacia-Geral da União que dispensa e/ou faculta análises jurídicas em contratações e licitações públicas em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação de menor complexidade e de pequenos valores, disciplinadas na Lei nº 14.133/2021, conforme Orientação Normativa nº 69/2021.

Síntese

O processo licitatório é inexigível quando evidenciar a **inviabilidade de competição**. A lei 14.133/21, em seu artigo 74 traz cinco hipóteses, dentre elas o inciso III que prevê a *inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados com empresas de notória especialização*. O cerne da questão é a “inviabilidade de competição”.

No caso em apreço a justificativa pauta-se no fato da empresa possuir notória capacidade técnica na especialidade, portanto, aplicada em razão do art. 74, inc. III “c” da lei 14.133/21.

Assim, a presente contratação via inexigibilidade de licitação é plenamente justificada e tem previsão legal, e da mesma forma que os demais procedimentos, atende aos princípios jurídicos acima citados e às normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que as contratações por inexigibilidade necessitam instrução própria, com justificativa, previsão no plano de contratação anual e indicação de dotação orçamentária, e principalmente a demonstração do interesse público. E mais, é de se destacar que o órgão deverá pagar pelos serviços o valor de mercado ficando atento a possíveis abusos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referidos.

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os **atos essenciais nos termos do art. 72, veja:**

I - **Solicitação** do setor com anexo da proposta técnica comercial, fls. 01-07;

II – **Autorização** do presidente para contratação direta na modalidade inexigibilidade. Fls. 08-09;

III – Solicitação de informação de **dotação orçamentária**, devidamente atendida pelo setor competente, a saber: “01 – Câmara Municipal. 01.001-Legislativo Municipal; 01.001.1-Gestão Legislativa; 01.001.01.031-Ação Legislativa; 01.001.1.031.2.026-Manutenção das Atividades Legislativas e Administrativas; 33.90.39.00.00.00.00-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Saldo atual da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 120.084,41; fls. 12.

IV - **Termo de Referência** com todas especificações, modelo de medição de resultado, indicador de adequação dos serviços, checklist (art. 72, inc. I) - fls. 13-21;

V - **Estudo técnico preliminar** explicando a necessidade, instrumentos de planejamento, resultados pretendidos, requisitos, demanda, fiscalização, etc.(art. 72, inc. I) – fls. 24-28;

VI – Análise pela comissão, fls. 29-30; Laudo de avaliação, fls. 31;

VII – Documentos de habilitação, fls. 32-62, atestado de capacidade técnica e constam também Notas fiscais de fornecimento do mesmo serviço a outros Municípios, demonstrando adequação do preço, pois, mesmo se enquadrando em caso de inexigibilidade, o órgão público está obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando contratação a preços excessivos**.

VIII - Declaração de inexigível, 63;

As demais formalidades foram observadas;

Conclusão

No caso em exame está nítida a inviabilidade fática da competição, em razão da simples evidencia de que a empresa tem notória especialização no objeto.

Nosso controle prévio legalidade mostra o atendimento a todos elementos indispensáveis à contratação, assim, não vislumbramos óbices à aquisição pretendida, pois, regular até aqui, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 72, 74 e ss. da Lei 14.133/21.

Ante as considerações esposadas, **o procedimento atende ao aspecto jurídico formal, em consonância com as disposições atinentes à inexigibilidade de licitação.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo.

S.M.O. É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 16 de março de 2026.

Alexsander Vilela Albergoni

Matrícula – 124

OAB / PR 37.643